



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 71/2023-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 18 / 04 / 2023
Horas 09 : 19
Por: Eden Demateno

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, Parte Vetada pelo Governador do Estado e mantidas ao texto pela Assembleia Legislativa do Projeto transformado na Lei nº 5.535, de 29 de março de 2023, que “Altera e revoga dispositivos da Lei nº 1.052, de 19 de fevereiro de 2002, e dá outras providências”, na parte referente ao artigo 4º.

Na oportunidade, informa que a referida parte da Lei será publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 63, de 13 de abril de 2023.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de abril de 2023.


Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LEI Nº 5.535, DE 29 DE MARÇO DE 2023.

Parte Vetada pelo Governador do Estado e mantida ao texto pela Assembleia Legislativa do projeto transformado na Lei nº 5.535, de 29 de março de 2023, que “Altera e revoga dispositivos da Lei nº 1.052, de 19 de fevereiro de 2002, e dá outras providências”, na parte referente ao artigo 4º:

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, Marcelo Cruz, Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos do § 7º do art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte parte da Lei nº 5.535, de 29 de março de 2023:

“Art. 4º Ficam revogados o inciso XIII, o § 1º do art. 30 e o § 7º do art. 39-B da Lei nº 1.052, de 19 de fevereiro de 2002.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de abril de 2023.


Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 5.535, DE 29 DE MARÇO DE 2023.

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 1.052, de 19 de fevereiro de 2002, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O **caput** do art. 26, o § 2º e os incisos XI e XXII do art. 27 e o inciso VII do art. 30, todos da Lei nº 1.052, de 19 de fevereiro de 2002, que “Dispõe sobre a Carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Estado, e dá outras providências”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26. Compete exclusivamente aos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais desenvolver as atividades de fiscalização de tributos estaduais, ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º do art. 27 desta Lei.

Art. 27.

.....

XI - conferir mercadorias estocadas e/ou em trânsito pelo Estado, com a lavratura de Termo de Início de Fiscalização;

.....

XXII - efetuar levantamento físico em estabelecimentos inscritos ou não, com a lavratura de Termo de Início de Fiscalização;

.....

§ 2º As atribuições definidas nos incisos X, XI, XII, XX, XXII, XXIII e XXIX deste artigo poderão ser exercidas, também, pelo Analista Tributário da Receita Estadual.

.....

Art. 30.

.....

VII - atuar em conjunto com o Auditor Fiscal de Tributos Estaduais quando solicitado pelo chefe imediato, nos serviços em Postos Fiscais e Fiscalização Volante;

.....” (NR)

Art. 2º O cargo de Técnico Tributário da Carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Estado, de que trata a Lei nº 1.052, de 2002, passa a ser denominado Analista Tributário da Receita Estadual.

Art. 3º As alterações promovidas por esta Lei não produzirão qualquer efeito remuneratório ou ascensão funcional para os Analistas Tributários da Receita Estadual.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 4º Ficam revogados o inciso XIII, o § 1º do art. 30 e o § 7º do art. 39-B da Lei nº 1.052, de 19 de fevereiro de 2002. **(Dispositivo vetado pelo Governador através da Mensagem nº 33, de 29/3/2023, e mantido o texto pela Assembleia Legislativa em 13/4/2023)**

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 29 de março de 2023, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador